



PROJETO DE LEI Nº _____/2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS, REMUNERADAS OU NÃO, QUE ENVOLVAM CONTATO COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Santarém, a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para o exercício de atividades profissionais, remuneradas ou não, que envolvam contato direto ou indireto com crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contato direto ou indireto toda atividade que possibilite convivência, acompanhamento, orientação, cuidado, ensino, recreação, atendimento ou prestação de serviços ao público infantojuvenil.

Art. 2º A exigência prevista no art. 1º aplica-se a profissionais e colaboradores que atuem em instituições públicas ou privadas, incluindo, mas não se limitando a:

- I* – servidores públicos efetivos ou comissionados;
- II* – empregados contratados sob qualquer regime;
- III* – terceirizados;
- IV* – estagiários;
- V* – voluntários;
- VI* – prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 3º A certidão de antecedentes criminais deverá ser apresentada:

- I* – no momento da admissão, contratação, nomeação, credenciamento ou início da atividade;
- II* – periodicamente, a cada 12 (doze) meses, enquanto perdurar o vínculo ou a atividade exercida.

§1º A certidão deverá ser emitida por órgão oficial competente, nos âmbitos estadual e federal.



§2º A exigência de que trata esta Lei não afasta a aplicação das normas constitucionais relativas à presunção de inocência, à dignidade da pessoa humana e à proteção de dados pessoais.

Art. 4º A apresentação da certidão de antecedentes criminais terá por finalidade exclusiva a proteção integral de crianças e adolescentes, vedada qualquer forma de discriminação ou utilização do documento para fins diversos dos previstos nesta Lei.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal:

- I – fiscalizar o cumprimento desta Lei, no âmbito de suas competências;
- II – orientar as instituições públicas e privadas quanto à sua correta aplicação;
- III – estabelecer, por meio de regulamento, os procedimentos administrativos necessários à execução desta Lei.

Art. 6º As instituições públicas e privadas em funcionamento no Município de Santarém terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável às sanções administrativas previstas na legislação municipal vigente, observado o devido processo legal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em ____ de fevereiro de 2026.

RENILSON VINTE

Câmara Municipal de Santarém
Vereador - PSD



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reforçar a proteção integral de crianças e adolescentes no Município de Santarém, por meio da exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais para o exercício de atividades profissionais, remuneradas ou não, que envolvam contato com o público infantojuvenil.

A proposta encontra amparo no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à segurança e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Do mesmo modo, a iniciativa insere-se na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), que consagra o princípio da proteção integral.

Importante destacar que a exigência ora proposta não possui caráter punitivo ou discriminatório, tampouco viola o princípio da presunção de inocência, uma vez que se limita à adoção de medida administrativa preventiva, voltada exclusivamente à proteção de crianças e adolescentes, sem criar sanções penais ou restrições desproporcionais ao exercício profissional.

Trata-se de prática já adotada em diversos municípios brasileiros, reconhecida pela jurisprudência como legítima quando voltada à tutela do interesse público e à salvaguarda de direitos fundamentais de grupos vulneráveis.

Além disso, a medida não implica impacto financeiro relevante ao Município, pois utiliza documentos de fácil obtenção e procedimentos administrativos simples, configurando-se como ação preventiva de elevado alcance social.

Diante do exposto, entende-se que a presente proposição contribui para o fortalecimento das políticas públicas de proteção à infância e adolescência, promovendo um ambiente mais seguro, responsável e comprometido com o bem-estar das futuras gerações.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em ____ de fevereiro de 2026.

RENILSON VINTE
Câmara Municipal de Santarém
Vereador - PSD